



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 0071492-76.2025.8.19.0000**

Embargante: Município do Rio de Janeiro

Embargados: Condomínio RioShopping Jacarepaguá e Gama-Brasil
Construções Participações e Administração Ltda. – ME

Relator: Des. Guilherme Peña de Moraes

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. HOMOLOGAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ART. 1.015 DO CPC. TEMA Nº 988 DO STJ. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.**

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos pelo Município do Rio de Janeiro contra acórdão que não conheceu de agravo de instrumento interposto contra decisão homologatória de honorários periciais.

II. Questão em discussão

2. Cinge-se a controvérsia a existência de omissões: (i) sobre o cabimento do recurso, à luz da tese firmada para o Tema nº 988 do STJ, e (ii) sobre os precedentes invocados pela parte.

III. Razões de decidir

3. Acórdão embargado que se pronunciou expressamente sobre o Tema nº 988 do STJ, baseando-se em precedentes do Tribunal para concluir que a questão da homologação de verba honorária pericial pode ser suscitada em preliminar de apelação, conforme o art. 1.009, § 1º, do CPC.
4. A alegação de dissonância com outros julgados não configura vício apto a ser sanado pela via dos embargos de declaração.



5. Consoante a jurisprudência do STJ, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte, se os fundamentos adotados bastam para justificar a conclusão da decisão.

IV. Dispositivo e tese

6. Reconhecida a nulidade do acórdão que reproduziu julgamento anterior. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.009, § 1º, e 1.015.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.704.520/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.12.2018; STJ, AgInt no AREsp nº 2.987.918/RO, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 09.12.2025; STJ, EDcl no AgRg no REsp nº 2.174.078/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 09.12.2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp nº 2.099.734/MG, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, j. 01.07.2026; STJ, EDcl no AREsp nº 2.873.961/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 12.08.2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº **0071492-76.2025.8.19.0000**, em que são Recorrente **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** e Recorridos **CONDOMINIO RIOSHOPPING JACAREPAGUÁ e GAMA-BRASIL CONSTRUÇÕES PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA. – ME.**



ACORDAM os Desembargadores que integram a 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

A E. Terceira Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça encaminhou os presentes autos para “*regularização do julgamento, pelo Colegiado, do agravo interno e dos embargos de declaração opostos pelo recorrente*”, o Município do Rio de Janeiro (id. 00147).

Os embargos de declaração do id. 00051 foram opostos pelo citado Município, irresignado com o acórdão proferido por esta Sétima Câmara de Direito Público, que não conheceu do presente agravo de instrumento, restando o julgado assim redigido (id. 00029):

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU HONORÁRIOS PERICIAIS. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DO RECURSO. TEMA Nº 988 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 14ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital que, em sede de ação de indenização por danos materiais e morais, homologou os honorários periciais no valor de R\$ 649.576,88 (seiscentos e quarenta e nove mil, quinhentos e setenta e seis Reais e oitenta e oito centavos).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar o cabimento do agravo de instrumento em face de decisão que homologou honorários periciais.



III. Razões de decidir

3. A homologação de honorários periciais não figura nas hipóteses elencadas no art. 1.015 do CPC, o qual é de taxatividade mitigada.
4. Conforme a tese firmada no Tema nº 988 do STJ, não estando a hipótese de recurso compreendida no rol do art. 1.015 do CPC, deverá ser analisada a urgência da matéria.
5. Homologação de verba honorária pericial que não é suficiente para configurar urgência, na medida em que a questão pode ser suscitada em preliminar de apelação. Inteligência do art. 1.009, § 1º, do CPC.

IV. Dispositivo e tese

3. Não conhecimento do recurso.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.009, § 1º, e 1.015.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema nº 988; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0037159-98.2025.8.19.0000, rel. Des(a). Fernando Cerqueira Chagas, Vigésima Câmara de Direito Privado, j. 17.06.2025; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0070233-46.2025.8.19.0000, rel. Des(a). Maria Helena Pinto Machado, Décima Sexta Câmara de Direito Privado, j. 26.08.2025; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0066422-78.2025.8.19.0000, rel. Des(a). Carlos Santos de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Privado, j. 18.08.2025; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0065063-93.2025.8.19.0000, rel. Des(a). Cleber Ghelfenstein, Décima Segunda Câmara de Direito Privado, j. 19.08.2025; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0000024-52.2025.8.19.0000, rel. Des(a). Augusto Alves Moreira Júnior, Primeira Câmara de Direito Privado, j. 15.01.2025; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0046356-14.2024.8.19.0000, rel. Des(a). Juarez Fernandes Folhes, Sexta Câmara de Direito Privado, j. 07.11.2024.

(0071492-76.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des. GUILHERME BRAGA PEÑA DE MORAES - Julgamento: 23/09/2025 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

Em suas razões, o Embargante sustenta a existência de omissões: (i) quanto ao requisito previsto no Tema nº 988 do STJ, relativo à inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, em razão de os honorários



periciais constituírem verba de caráter alimentar e, portanto, serem irrepetíveis, e (ii) quanto a precedentes da 7ª Câmara de Direito Público que admitiram a interposição do recurso contra o pronunciamento que homologa o valor dos honorários periciais. Pugna, ainda, pelo prequestionamento dos arts. 489 § 1º, incs. IV e VI, 926, 927, inc. III, e 1022, inc. II, do CPC.

A tempestividade do recurso foi certificada no id. 00059.

Intimado, o Embargado não ofereceu contrarrazões (id. 00064).

Os aclaratórios foram objeto de pronunciamento monocrático (id. 00066), o qual foi tornado sem efeito (id. 90), após a interposição de agravo interno pelo Embargante (id. 00078), em que pugnou pelo julgamento o recurso pelo Colegiado.

Novo acórdão prolatado em 04.03.2026, não conhecendo do agravo de instrumento (id. 00100).

Após a interposição de recurso especial (id. 00122), os autos foram remetidos a esta Câmara de Direito Público para julgamento dos supracitados embargos de declaração e agravo interno (id. 00147).

Exercido o juízo de retratação no agravo interno, com supedâneo no art. 1.021, § 2º, do CPC, para tornar sem efeito a decisão do id. 00066 e submeter os embargos de declaração ao Colegiado.

É o relatório. Fundamento e decido.

VOTO



Inicialmente, deve ser declarada a **nulidade do acórdão** de fls. 100/113 (id. 00100), na medida em que, por equívoco, foi reproduzido o julgado já proferido pelo Colegiado a fls. 29/42 (id. 00029), que não havia conhecido do presente agravo de instrumento.

Presentes os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, os embargos de declaração devem ser conhecidos.

Cinge-se a discussão à verificação da existência de suposto vício de omissão no acórdão embargado.

Em que pese a argumentação do Embargante, razão não lhe assiste.

O acórdão embargado se pronunciou expressamente sobre a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Tema nº 988 de recursos repetitivos, como se vê nos seguintes trechos:

(...) Cinge a controvérsia em verificar o cabimento do agravo de instrumento interposto contra a decisão homologatória de honorários periciais.

A homologação de honorários periciais não figura nas hipóteses elencadas no art. 1.015 do CPC, o qual é de taxatividade mitigada.

Nesse sentido, conforme a tese firmada no Tema nº 988 do STJ, não estando a hipótese de recurso compreendida no rol do referido dispositivo, deverá ser analisada a urgência da matéria, *in textus*:

O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Nessa perspectiva, a homologação de verba honorária pericial não é suficiente para configurar a urgência mencionada na tese jurisprudencial, na medida em que a matéria pode ser suscitada, se for o caso, em preliminar de apelação, de acordo com o art. 1.009, § 1º, do CPC.



O julgado enumerou, ainda, precedentes deste Tribunal de Justiça que, em igual sentido, concluíram que a questão sobre o valor dos honorários periciais poderá ser apreciada em apelação ou contrarrazões, à luz do art. 1.009, §§ 1º e 2º, do CPC.

Sobre o ponto, cita-se, em acréscimo, o seguinte julgado da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMPACTO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO NCPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. CASO CONCRETO. HONORÁRIOS PERICIAIS. AGRAVO INCABÍVEL. URGÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O rol do art. 1.015 do NCPC é de taxatividade mitigada, viabilizando-se o manejo de agravo de instrumento na hipótese em que evidenciada a urgência oriunda da inutilidade da questão em apelação.

2. A decisão interlocutória que versa sobre honorários periciais não enseja agravo de instrumento.

3. A modificação das conclusões do acórdão vergastado quanto à falta de urgência importaria em reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no AREsp nº 2.987.918/RO, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 09.12.2025)

Não deve ser olvidado que, de acordo com a ementa do julgamento proferido no âmbito do citado Tema nº 988 do STJ, “*somente se cogitará de*





preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal” (REsp nº 1.704.520/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.12.2018).

Outrossim, nos termos da jurisprudência do STJ, a “*contradição interna - que ocorre entre elementos conflitantes presentes na própria decisão -, é a que autoriza o manejo dos embargos declaratórios, diferentemente da contradição externa, que se verifica, eventualmente, quando há **dissonância da decisão recorrida com outros julgados e até mesmo com o entendimento da Parte, como no caso**” (EDcl no AgInt no REsp nº 2.099.734/MG, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, j. 01.07.2026).*

Ressalte-se, por fim, que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos ou dispositivos legais invocados pelas partes, bastando que a decisão seja suficientemente fundamentada, com a exposição das razões de fato e direito que a motivaram, sendo desnecessária a expressa indicação de todos os possíveis dispositivos de algum modo relacionados ao tema. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. NÃO NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO. INSUCESSO NO RECEBIMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO DO CEDENTE. AFASTAMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. VIOLAÇÃO AO ART. 295 DO CC. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DAS CONCLUSÕES DO TJSP. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.



1. Não caracteriza omissão ou ausência de fundamentação quando o acórdão estadual se pronuncia sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, de forma clara e fundamentada, tendo em vista **a jurisprudência desta Casa proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.**

2. A desconstituição das conclusões do acórdão recorrido, quanto à comprovação da existência do crédito previamente à celebração do contrato e quanto ao afastamento da responsabilidade do cedente no insucesso do recebimento do direito negociado, demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Não padecendo o acórdão recorrido dos vícios de prestação jurisdicional, a rejeição dos embargos declaratórios é medida que se impõe.

4. Embargos rejeitados.

(STJ, EDcl no AREsp nº 2.873.961/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 12.08.2025)

Ante o exposto, voto no sentido de **DECLARAR A NULIDADE** do acórdão proferido no id. 00100 e, bem assim, **CONHECER** e **REJEITAR** os embargos de declaração do id. 00051.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **Guilherme Peña de Moraes**

Relator